



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 97

Sexta - feira, 26 de Setembro de 1997

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 159-A/97

Autoriza a acumulação de funções docentes ao nível do 1.º ciclo do ensino básico.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 159-A/97

Pela portaria do Secretário Regional de Educação n.º 169/91, de 20 de Novembro, foram definidos entre outros aspectos, as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.

Pela portaria dos Secretários Regionais das Finanças e da Educação n.º 322/91, de 1 de Outubro, e atendendo às especificidades próprias do 1.º ciclo do ensino básico, sobretudo e em particular, devido ao regime de monodocência deste nível de ensino, foi permitida a acumulação de funções docentes, aos professores do 1.º ciclo do ensino básico, no mesmo estabelecimento de ensino.

Urgirá neste momento, não perdendo de vista os contornos basilares daqueles normativos regionais, definir melhor as regras, a que obedecerão as acumulações no 1.º ciclo do ensino básico, sobretudo quando, as mesmas se perspectivam com um desenvolvimento total, ao nível da componente lectiva deste nível de ensino.

Nestes termos, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e de Educação, ao abrigo das alíneas o) e d), dos artigos 30.º e 49.º respectivamente, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e n.º 4, do artigo 111.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovar o seguinte:

- 1 - É permitida a acumulação de funções docentes ao nível do 1.º ciclo do ensino básico, até ao limite da componente lectiva, deste nível de ensino.
- 2 - As funções docentes, exercidas em regime de acumulação, são remuneradas tomando por base o índice remuneratório em que o docente se encontra, sendo calculadas com base no valor hora, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
- 3 - Sempre que a duração de trabalho resultante da acumulação de funções docentes, atinja o limite da componente lectiva, a remuneração a abonar é igual aquela que o docente aufera a título principal.
- 4 - As faltas dadas ao serviço prestado em regime de acumulação determinam a perda da respectiva remuneração, calculada nos termos do n.º 2.
- 5 - Não se encontra abrangido pelo previsto no n.º 4, as interrupções da actividade docente, previstas no artigo 91.º do Estatuto da Carreira Docente, atento o calendário do ano escolar definido anualmente pelo Secretário Regional de Educação.
- 6 - Em tudo o mais não previsto neste diploma rege o disposto na portaria do Secretário Regional de Educação n.º 169/91, de 20 de Novembro.

Secretaria Regional do Plano e da Coordenação e Secretaria Regional de Educação, em 20 de Setembro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

O preço deste número: 52\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p>ASSINATURAS</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>														
	<table> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table>		Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00													
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00													
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00													
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00													
<p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>																

Execução gráfica "Jornal Oficial"